



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 1996

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Institui o cheque diferido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o cheque diferido, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, da indicação de data para pagamento do título, ulterior à data de emissão.

Art. 3º. O cheque diferido não poderá ser recebido em depósito, nem pago pelo sacado, antes da data indicada como data de pagamento.

Art. 4º. Aplicam-se ao cheque diferido as normas que regem o cheque, no que não forem conflitantes ou incompatíveis com a presente Lei.

Parágrafo único - Os prazos legais cuja contagem inicie-se da data de emissão, no caso do cheque comum, contam-se da data de pagamento tratando-se de cheque diferido.

Art. 5º. A falta ou o insuficiente provimento de fundos junto ao sacado, na data de pagamento do cheque diferido, caracteriza o crime previsto no art. 171, § 2º, IV, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

---

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos com o presente Projeto de Lei oferecer uma alternativa à regulamentação dos cheques pré-datados, a qual em nosso ponto de vista, está apta a vencer as resistências enfrentadas pelos projetos anteriormente apresentados. Nossa proposta mantém a diferenciação de direito e de fato existente entre o cheque comum e o cheque pré-datado, regulamentando este último com o nome de cheque diferido, no qual poderá ser transformado o cheque comum, através da indicação de data para seu pagamento ulterior à data de emissão. Com isto, os usuários de cheque poderão escolher livremente entre emitir um cheque comum, que manterá as mesmas características previstas na legislação, ou um cheque diferido, que se caracterizará pelo pagamento em data futura, tal como o cheque pré-datado. Assim, ao invés de acabar com o cheque comum, como ordem de pagamento à vista, a pretexto de regulamentar o pré-datado, criamos uma nova modalidade de cheque que existirá ao lado da primeira, e que será facilmente identificável conforme haja ou não a indicação de data para pagamento.

A proposta regulamentará uma realidade há longo tempo presente e aceita pela sociedade brasileira, e permitirá que as instituições financeiras possam trabalhar com o desconto de cheques diferidos, ampliando significativamente seus negócios.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.



Deputado Osvaldo Biolchi

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 de 07 dezembro de 1940

PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio  
.....

---

## CAPÍTULO VI

### Do Estelionato e outras Fraudes

#### **Estelionato**

Art.171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1 - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no ART.155, § 2.

§ 2 - Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3 - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....  
.....